



Número: **1003704-89.2021.8.11.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - OE**

Última distribuição : **05/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual, Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMANTE)			
MUNICIPIO DE BARRA DO BUGRES (RECLAMADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78742 971	06/03/2021 16:20	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

RECLAMAÇÃO N° 1003704-89.2021.8.11.0000

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECLAMADO: MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES

Egrégio Órgão Especial:

Trata-se de RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (Id. 78642472) proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 988, II, do CPC, contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Barra do Bugres-MT, consubstanciado na expedição do Decreto Municipal n. 18, de 03 de março de 2021, flexibilizando as medidas restritivas de combate ao COVID-19, em desrespeito à decisão proferida pelo então Relator nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000.

Alega que o Procurador-Geral de Justiça propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Decreto Municipal de Cuiabá n. 8.340, de 2 de março de 2021, com a finalidade de que, no conflito entre referida norma e o Decreto Estadual n. 836, de 1º de março de 2012, prevalecessem as medidas mais restritivas previstas no último para contenção da disseminação da COVID-19.

Assevera que ação foi distribuída, inicialmente, ao Relator Des. Orlando de Almeida Perri, plantonista, que em sua decisão, apreciando o pedido liminar, determinou a suspensão dos efeitos *“dos artigos 1º, 2º, § 3º, 5º, 7º, caput, e § 1º, 8º, 14 e 16, do Decreto Municipal n. 8.340, de 2/3/2021, prevalecendo em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive, no município de Cuiabá, as medidas impostas nos artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual n. 836, de 1º/3/2021.”*

Afirma que, não obstante a citada decisão, *“o Prefeito do Município de Barra do Bugres entendeu por bem expedir o Decreto Municipal nº. 18, de 03 de março de 2021, flexibilizando as medidas restritivas de combate ao COVID-19, em total desrespeito à decisão emanada pelo então Relator*

da ação”, haja vista a previsão, em seus arts. 2º e 5º, de autorização para o funcionamento de todas as atividades e serviços até às 22h00m e do início do toque de recolher a partir das 23h00m.

Pugna pela procedência da Reclamação “*para que seja determinada a suspensão dos artigos 2º, incs. I, §§ 2º e 3º; 5º, “caput”, do Decreto Municipal nº. 18, de 03 de março de 2021, de Barra do Bugres-MT, pois menos restritivos que o previsto no Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março de 2021, garantindo-se, assim, a autoridade da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1003497-90.2021.8.11.0000, sob pena de caracterização de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa*”.

Na petição de Id. 78707983, o Reclamante adita a Reclamação para fins de incluir pedido de medida liminar para a imediata suspensão dos dispositivos acima mencionados, haja vista que “*a taxa de ocupação dos leitos de UTIs, bem como o número de óbitos e casos de infecção pelo COVID-19 têm se mostrado em alta, elevando-se dia após dia, conforme os Boletins Epidemiológicos disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde*”.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, a antecipação de tutela reclama a existência, concomitante, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, no caso, em tela, tenho que tais elementos se encontram presentes nos autos.

De fato, verifica-se que o Decreto Municipal n. 18, de 03 de março de 2021, ao autorizar, no âmbito do Município de Barra do Garças-MT o funcionamento de todas as atividades e serviços até às 22h00m e o início do toque de recolher somente a partir das 23h00m, afrouxou as medidas restritivas impostas pelo Governador do Estado a todo território estadual, o qual, consoante determinação deste Sodalício no âmbito da ADI n. 1003497-90.2021.8.11.0000, deve prevalecer.

Ora, é notório que não apenas o País, mas todo mundo, enfrenta uma pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), responsável pelo óbito de milhares de pessoas, o que levou a uma série de medidas de restrição à circulação de pessoas e funcionamento das atividades econômicas, como forma de aumentar a taxa de isolamento e evitar a saturação do sistema de saúde.

Segundo informações amplamente divulgadas na mídia, o Brasil vem apresentando média de mortes por Covid-19 acima de mil por mais de 40 dias seguidos, o período mais longo de toda a pandemia,

demonstrando que o País vive seu pior momento desde março de 2020, com os sistemas de saúde à beira de colapso.

Especificamente quanto ao Estado de Mato Grosso, o último Boletim Epidemiológico, n. 362, de 5 de março de 2021 (disponível em <http://www.saude.mt.gov.br/arquivo/12401>) informa o percentual de **96,43%** de ocupação dos leitos de do Sistema Único de Saúde, comprovando a situação periclitante da saúde.

Como se verifica da decisão proferida pelo Des. Plantonista, datada de poucos dias atrás, este Sodalício entendeu que, no enfrentamento de uma pandemia, não podem ser considerados isoladamente os interesses particulares deste ou daquele Município, visto que o objetivo da imposição de medidas restritivas transcende os interesses locais, de forma que compete à Municipalidade, se o caso, endurecer as medidas impostas pelo Governo Estadual, mas jamais afrouxá-las.

Nesse contexto, considerando a presença do *fumus boni iuris* diante do afrouxamento das medidas impostas pelo Governo Estadual – combatida por este Sodalício –, bem como do *periculum in mora* diante do esgotamento dos leitos de UTI à luz do aumento do número de casos de infecção pelo COVID-19, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos arts. 2º, I, §§ 2º e 3º e 5º, *caput*, do Decreto Municipal n. 18, de 03 de março de 2021, de Barra do Bugres-MT, sob pena de caracterização de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa do gestor municipal.

Dê-se ciência imediata deste comando judicial à autoridade reclamada e requisitem-lhe informações, que deverão ser prestadas em até 10 dias, nos termos do art. 232, I, do RI/TJMT.

Com elas nos autos ou certificado o transcurso *in albis* do prazo assinalado, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 234, do RI/TJMT).

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 6 de março de 2021.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Presidente do Tribunal de Justiça.